



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 3.575-A, DE 2020

(Do Sr. Eduardo da Fonte)

Altera a lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a remoção do veículo apreendido durante o final de semana e feriado; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. NETO CARLETTTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 271 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 14:

"Art. 271.....

.....

§ 14. O veículo não será removido para o depósito quando, em decorrência da falta de pagamento de multas, taxas, entre outros encargos legais, a apreensão ocorrer em dia de feriado ou final de semana, aguardando-se no próprio posto de fiscalização até o segundo dia útil para que o condutor possa sanar a irregularidade. (NR)

Art. 2º O Poder Público regulamentará a presente Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ausência de depósitos destinados à guarda de veículos apreendidos por falta de pagamento de multa, licenciamento, entre outros encargos legais, ocasiona diversos transtornos e prejuízos à população local.

Como exemplo, cita-se o posto de fiscalização da Polícia Rodoviária Federal no município de Ouricuri – PE, por não ter depósito, envia os veículos apreendidos para o município de Salgueiro, mais de 110 quilômetros (cento e dez) de distância.

Dante disso, o proprietário, além de arcar com a quitação dos débitos em atraso, precisa pagar o custo do deslocamento do próprio veículo (calculado por quilômetro, R\$/Km) e, ainda, custear sua ida até o município vizinho.

Importante asseverar que os veículos apreendidos, em sua grande maioria, são veículos velhos, com mais de 10 (dez) anos de uso e são de propriedade de moradores da zona rural ou agricultores que vão à cidade tratar da saúde e outras atividades essenciais.

Em razão disso, o objetivo do presente projeto de lei é possibilitar que a população local pague os débitos o mais rápido possível quando o veículo for apreendido durante o final de semana e feriado. Essa medida evita que o contribuinte tenha mais uma despesa, uma vez que não precisará arcar com os encargos do guincho para o deslocamento e depósito.

Também não se pode olvidar o fato de que a medida reduzirá despesas para o próprio Governo com a construção de novos pátios, bem como

manutenção dos já existentes, pois não são raras as situações em que o valor total do custo com o guincho, transporte e guarda do veículo, aproxima-se do valor venal deste. Por isso é que se verifica a enorme quantidade de carros abandonados nos depósitos.¹

Diante dessas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2020.



Deputado EDUARDO DA FONTE

PP/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XVII
DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 271. O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via.

§ 1º A restituição do veículo removido só ocorrerá mediante prévio pagamento de multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica. (*Parágrafo único transformado em § 1º, com redação dada pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação*)

§ 2º A liberação do veículo removido é condicionada ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação*)

§ 3º Se o reparo referido no § 2º demandar providência que não possa ser tomada no depósito, a autoridade responsável pela remoção liberará o veículo para reparo, na forma transportada, mediante autorização, assinalando prazo para reapresentação. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016*)

¹ <https://www.portaldotransito.com.br/noticias/o-prejuizo-do-pr-com-os-carros-abandonados-no-patio-do-detran/>

§ 4º Os serviços de remoção, depósito e guarda de veículo poderão ser realizados por órgão público, diretamente, ou por particular contratado por licitação pública, sendo o proprietário do veículo o responsável pelo pagamento dos custos desses serviços. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016)

§ 5º O proprietário ou o condutor deverá ser notificado, no ato de remoção do veículo, sobre as providências necessárias à sua restituição e sobre o disposto no art. 328, conforme regulamentação do CONTRAN. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação)

§ 6º Caso o proprietário ou o condutor não esteja presente no momento da remoção do veículo, a autoridade de trânsito, no prazo de 10 (dez) dias contado da data da remoção, deverá expedir ao proprietário a notificação prevista no § 5º, por remessa postal ou por outro meio tecnológico hábil que assegure a sua ciência, e, caso reste frustrada, a notificação poderá ser feita por edital. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016)

§ 7º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo ou por recusa desse de recebê-la será considerada recebida para todos os efeitos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação)

§ 8º Em caso de veículo licenciado no exterior, a notificação será feita por edital. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação)

§ 9º Não caberá remoção nos casos em que a irregularidade puder ser sanada no local da infração. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação)

§ 10. O pagamento das despesas de remoção e estada será correspondente ao período integral, contado em dias, em que efetivamente o veículo permanecer em depósito, limitado ao prazo de 6 (seis) meses. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016)

§ 11. Os custos dos serviços de remoção e estada prestados por particulares poderão ser pagos pelo proprietário diretamente ao contratado. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016)

§ 12. O disposto no § 11 não afasta a possibilidade de o respectivo ente da Federação estabelecer a cobrança por meio de taxa instituída em lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016)

§ 13. No caso de o proprietário do veículo objeto do recolhimento comprovar, administrativa ou judicialmente, que o recolhimento foi indevido ou que houve abuso no período de retenção em depósito, é da responsabilidade do ente público a devolução das quantias pagas por força deste artigo, segundo os mesmos critérios da devolução de multas indevidas. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016)

Art. 272. O recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação e da Permissão para Dirigir dar-se-á mediante recibo, além dos casos previstos neste Código, quando houver suspeita de sua inautenticidade ou adulteração.

Art. 273. O recolhimento do Certificado de Registro dar-se-á mediante recibo, além dos casos previstos neste Código, quando:

I - houver suspeita de inautenticidade ou adulteração;

II - se, alienado o veículo, não for transferida sua propriedade no prazo de trinta dias.

.....
.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.575, DE 2020

Altera a lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a remoção do veículo apreendido durante o final de semana e feriado.

Autor: DEPUTADO EDUARDO DA FONTE
Relator: DEPUTADO NETO CARLETTTO

I - RELATÓRIO

O art. 1º do projeto de lei em exame acrescenta o § 14 no art. 271 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para estabelecer que o veículo não será removido para o depósito quando, “em decorrência da falta de pagamento de multas, taxas, entre outros encargos legais, a apreensão ocorrer em dia de feriado ou final de semana, aguardando-se no próprio posto de fiscalização até o segundo dia útil para que o condutor possa sanar a irregularidade”. O art. 2º, por sua vez, determina que o poder público regulamentará a lei que se originar do projeto em análise.

O Autor argumenta que a ausência de depósitos destinados à guarda de veículos removidos por falta de pagamento de multas e tributos ocasiona diversos transtornos e prejuízos à população. Como exemplo, cita o posto de fiscalização da Polícia Rodoviária Federal no Município de Ouricuri/PE, que, por não ter depósito, envia os veículos removidos para o Município de Salgueiro/PE, a mais de 110 quilômetros de distância. O projeto, portanto, possibilitará que a população local pague os débitos o mais rápido possível quando o veículo for removido durante o final de semana e feriado, evitando-se as despesas com guincho para o deslocamento e as de depósito.



* C D 2 4 8 6 6 2 7 7 1 9 0 0 *

A proposição foi distribuída para exame das Comissões de Viação e Transportes e de Constituição, Justiça e de Cidadania e está sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões. Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto já recebeu, nesta Comissão, parecer favorável oferecido pelo ilustre Deputado Júnior Mano, o qual não chegou a ser apreciado. Tendo em vista que o referido relator apresentou em seu parecer argumentos muito consistentes, com os quais concordamos plenamente, resolvemos adotar como nossos os termos do voto por ele apresentado, conforme transscrito a seguir.

“Em primeiro lugar gostaríamos que parabenizar o eminente Deputado Eduardo da Fonte pela sua preocupação com a burocracia estatal que afeta milhares de cidadãos todos os anos, principalmente nas cidades do interior do nosso imenso País. Propõe o nobre Deputado que os veículos removidos no final de semana não sejam enviados para o depósito da polícia rodoviária ou do órgão de trânsito, nos casos em que a remoção ocorra nos finais de semana ou feriados.

De fato, a falta de quitação de taxas e tributos implicam em não emissão do Certificado de Licenciamento Anual. Ocorre que o art. 230 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) define como infração de trânsito gravíssima, sujeita a multa e remoção, a condução de veículo que não esteja registrado e devidamente licenciado. Assim, de acordo com a redação atual, ao ser parado em uma fiscalização com o veículo não licenciado, o condutor deverá ser multado e o veículo removido para o depósito.

Seja por esquecimento, fata de tempo ou por algum motivo de força maior, a verdade é que qualquer cidadão pode estar sujeito a ter o veículo removido por atraso no pagamento de taxas ou impostos. Remover o veículo para depósito em outra localidade nos



* CD248662771900*

parece desarrazoado, uma vez impõe ao cidadão transtornos muito maiores do que se poderia considerar justo pelo atraso no pagamento de uma obrigação legal.

A solução apontada no projeto, portanto, nos parece adequada, na medida em que possibilita que o problema seja sanado com a maior brevidade, evitando, assim, que o cidadão seja onerado de forma exagerada, tanto em questão do tempo consumido para solucionar a pendência quanto em relação aos recursos que deverá dispensar para o pagamento de guincho e outras despesas inerentes à operação. Assim, entendemos que o projeto merece o nosso apoio.

Não obstante a nossa concordância com o mérito da matéria, ela necessita de alguns ajustes para que possa ser aprovada. Vejamos.

Entendemos que a medida deva ser aplicada apenas nas localidades que não contem com depósito designado para esse fim, pois não se justificaria manter os veículos em pátios de fiscalização nas cidades onde existam lugares mais adequados para a guarda do veículo. Além disso, o projeto prevê que os veículos sejam mantidos no próprio posto de fiscalização, o que muitas vezes pode ser inviável por falta de espaço para essa atividade ou, ainda, porque a fiscalização pode ocorrer em locais onde não haja posto de fiscalização. Além disso, o projeto tem algumas imperfeições de técnica legislativa que precisam ser corrigidas.

Para ajustar esses pontos, consideramos fundamental apresentar um substitutivo, no qual mantemos o mérito do projeto com a melhoria de redação dos dispositivos apontados”.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.575, de 2020, na forma do substitutivo que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado NETO CARLETTTO



* C D 2 4 8 6 6 2 7 7 1 9 0 0 *

Relator

2024-5152

Apresentação: 21/05/2024 13:53:22.687 - CVT
PRL 3 CVT => PL 3575/2020

PRL n.3



* C D 2 4 8 6 6 2 7 7 1 9 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248662771900>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neto Carletto

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.575, DE 2020

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a remoção de veículo durante o final de semana e feriado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei insere os §§ 14 e 15 no art. 271 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a remoção de veículo durante o final de semana em Municípios que não contam com depósito para guarda de veículos.

Art. 2º O art. 271 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 14 e 15:

“Art. 271.....

.....
 § 14. Sem prejuízo da aplicação da penalidade de multa, quando constatada a infração prevista no inciso V do *caput* do art. 230, mediante fiscalização realizada em sábado, domingo ou feriado, em Município desprovido de depósito para guarda de veículos, o infrator poderá regularizar a situação até o dia útil seguinte ao da autuação, ficando o veículo sob custódia do órgão ou entidade que efetuou a autuação durante esse período, conforme regulamentação do Contran.

§ 15. Após o prazo previsto no § 14, o órgão ou entidade responsável pela autuação efetuará a remoção do veículo para



* C D 2 4 8 6 6 2 7 7 1 9 0 0 *

o depósito, aplicando-se, nesse caso, o disposto neste artigo.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado NETO CARLETTTO
Relator

2024-5152





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.575, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.575/2020, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Neto Carletto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Gilberto Abramo - Presidente, Paulo Alexandre Barbosa, Luiz Fernando Faria e Guilherme Uchoa - Vice-Presidentes, Gutemberg Reis, Helena Lima, Marco Brasil, Rubens Otoni, Zé Trovão, Abilio Brunini, Afonso Hamm, Alexandre Lindenmeyer, Antonio Carlos Rodrigues, Bebeto, Cezinha de Madureira, Gabriel Nunes, Hugo Leal, Mauricio Marcon, Neto Carletto e Ricardo Ayres.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO
Presidente

Apresentação: 13/06/2024 10:03:09.627 - CVT
PAR 1 CVT => PL 3575/2020

PAR n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241447210900>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilberto Abramo





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

**PROJETO DE LEI Nº 3.575, DE 2020
SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

Altera a lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a remoção do veículo apreendido durante o final de semana e feriado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei insere os §§ 14 e 15 no art. 271 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a remoção de veículo durante o final de semana em Municípios que não contam com depósito para guarda de veículos.

Art. 2º O art. 271 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 14 e 15:

“Art. 271.....

.....
§ 14. Sem prejuízo da aplicação da penalidade de multa, quando constatada a infração prevista no inciso V do caput do art. 230, mediante fiscalização realizada em sábado, domingo ou feriado, em Município desprovido de depósito para guarda de veículos, o infrator poderá regularizar a situação até o dia útil seguinte ao da autuação, ficando o veículo sob custódia do órgão ou entidade que efetuou a autuação durante esse período, conforme regulamentação do Contran.

§ 15. Após o prazo previsto no § 14, o órgão ou entidade responsável pela autuação efetuará a remoção do veículo para o depósito, aplicando-se, nesse caso, o disposto neste artigo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO



* C D 2 4 8 2 8 2 8 0 0 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Presidente

Apresentação: 13/06/2024 10:03:09.627 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 3575/2020

SBT-A n.1



* C D 2 4 8 2 8 2 8 0 0 3 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248282800300>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilberto Abramo